

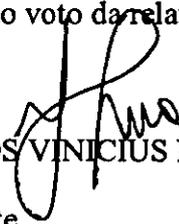


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

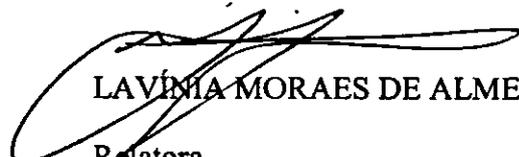
Processo nº 10930.003872/2003-33
Recurso nº 156.267
Matéria IRPJ - Ex.:1999
Resolução nº 19 700.006
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente ALFREDO LANCHNER & CIA. LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, ALFREDO LANCHNER & CIA. LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

Relatora

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELENE FERREIRA DE MORAES, LEONARDO LOBO DE ALMEIDA.

Relatório e Voto

1. Em verificação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) nº 0000100199900598919 (fls. 80), a autoridade fiscal identificou que a empresa recorrente compensou o valor principal de R\$ 2.581,59, devida a título de IRPJ do 4º Trimestre de 1998, com crédito do Processo Judicial nº 91.201.3113-5. A autoridade lavrou auto de infração nº 001221 (fls. 31-39), sob a justificativa de que o processo judicial se refere a outro CNPJ (fls. 35). Cientificada do lançamento em 01/07/2003 (fls. 163), a contribuinte apresentou, em 31/07/2003, sua impugnação (fls. 01-19). Nos termos do relatório da DRJ, alegou, *verbis*:

- que a autuação é nula, já que não decorre de verificação fiscal regular, com intimação para prestar esclarecimento, e sim de suposto erro ou inconsistência na DCTF, constatados à revelia de qualquer procedimento fiscal com oportunidade de prestar os devidos esclarecimentos. Argumenta que restaram feridos os seguintes princípios constitucionais: da legalidade, da ampla defesa e do contraditório;

- no mérito, argumenta que não se trata de compensação ocorrida entre empresas de CNPJ diferentes, e enfatiza que foi parte do processo nº 80.903.800/0001-51, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Londrina e culminou com decisão final transitada em julgado acolhendo o pedido sucessivo e condenando a União a lhe restituir os valores do Finsocial excedentes à alíquota de 0,5% por ela recolhidos;

- acrescenta que, em 29/10/1995, protocolou petição informando ao Juízo que, em face da disposição contida no art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995, pretendia valer-se da faculdade prevista no mencionado artigo, procedendo à compensação dos valores recolhidos a título de Finsocial, na parte excedente aos valores calculados pela alíquota de 0,5%, com os valores vincendos de IRPJ, razão pela qual requereu fosse suspensa a expedição do precatório. Sustenta que a Fazenda Nacional foi intimada dessa pretensão e não opôs óbice;

- também perora acerca da possibilidade de ser efetuada a compensação dos valores do Finsocial, reconhecidos como indevidos por decisão judicial transitada em julgado, com valores vincendos de outros tributos;

- reportando-se à exigência de juros excessivos pela Taxa Selic, argui a nulidade da autuação por excessividade dos juros, com violação do Código Tributário Nacional. Reportando-se à multa, argumenta que ocorreu excesso em sua graduação, ao fundamento de que não houve lesão ao interesse público, não existindo dolo ou fraude em sua conduta.

2. Em 31/08/2006 a turma recorrida da DRJ proferiu sua decisão, considerando o lançamento fiscal integralmente procedente por unanimidade de votos (fls. 179-188). Preliminarmente, a DRJ entendeu que a autoridade fiscal podia lavrar auto de infração de DCTF sem fazer inspeção junto à contribuinte, porque tinha na DCTF e no lançamento todos

os elementos necessários para definir a infração fiscal e garantir o direito à ampla defesa da contribuinte neste processo administrativo. No mais, os artigos 10, 59 e 60 do Decreto 70.235/72 foram atendidos, não havendo causa de nulidade, portanto, o lançamento fiscal é plenamente válido.

No mérito a DRJ explicou que ficou comprovado nos autos que: (1) a contribuinte efetivamente obteve provimento do Poder Judiciário, que reconheceu a existência de indébito tributário proveniente do recolhimento de Finsocial na parte excedente à alíquota de 0,5%; e (2) o crédito relativo a esse indébito não poderia ser compensado com COFINS. A contribuinte informou que promoveu a execução da sentença e peticionou em juízo informando que promoveria a auto-compensação do indébito com débitos de IRPJ, nos termos da Lei 8.383/91, que a Fazenda foi informada e não se opôs. Porém, a DRJ ressaltou que a contribuinte não comprovou isso. Além disso, não existiu manifestação do Poder Judiciário concordando com esse pedido da contribuinte ou com a pretendida compensação do indébito de Finsocial com IRPJ.

Mais ainda, a contribuinte deveria seguir o disposto na Lei 8.383/91 e na Lei 9.430/96 em sua integralidade e seguir a Instrução Normativa 21/97 para compensar seus créditos. Segundo essas regras, se a contribuinte tivesse preenchido o Pedido de Compensação e anexado os documentos pertinentes da ação judicial, a Receita Federal poderia apreciar a pretensão da contribuinte e, se fosse o caso, autorizar a compensação de créditos concedidos em decisão judicial transitada em julgado. Considerando que esse pedido não foi preenchido, a compensação não foi devidamente declarada e ficou irregular, cabendo o lançamento de ofício do respectivo valor. Não bastava, para esse fim, a notificação da compensação na DCTF ou a comunicação ao juiz de direito.

Quanto à questão dos juros SELIC e da multa de ofício, que a contribuinte considerou excessivos, a DRJ explicou que ambas as cobranças têm respaldo legal e vêm sendo mantidas pelas cortes administrativas. O pleito de reduzir esses encargos eventualmente poderia ser argüido judicialmente. Além disso, o indébito de Finsocial da contribuinte corre à mesma taxa SELIC do crédito tributário do fisco, o que torna justa a cobrança da SELIC.

3. Ciente da decisão em 22/09/2006 a interessada apresentou seu recurso voluntário em 20/10/2006 (fls. 195-232), com anexos, em que pede que as notificações deste processo sejam encaminhadas para seu advogado e acrescenta as razões de recurso, assim resumidas.

3.1. O lançamento fiscal refere-se ao IRPJ do 4º trimestre de 1998, em auditoria de DCTF. O lançamento é nulo por inépcia na definição das infrações legais culminadas, sendo elas um leque de possibilidades e não um dispositivo legal preciso, explicado e definido. Também é nulo por falta de definição precisa do sujeito passivo designado de "SENHOR CONTRIBUINTE". Além disso, a contribuinte não foi intimada a prestar esclarecimentos em auditoria fiscal regular.

3.2. Não houve erro ou infração que ensejasse autuação porque o débito do IRPJ foi devidamente compensado com crédito de FINSOCIAL existente e conhecido pela autoridade fiscal. Era função dessa autoridade, então, antes de simplesmente lançar, intimar a contribuinte para esclarecimentos, restando, na ausência deles, infundado o lançamento fiscal.

3.3. A compensação do débito de IRPJ com crédito de Finsocial do processo 91.2013113-5 foi expressamente homologada pela autoridade fiscal.

3.4. A contribuinte entendeu que atendeu ao disposto nos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 58 da Lei 9,065/95 procedendo à compensação regular do indébito conquistado judicialmente com outros tributos e contribuições federais.

3.5. Como a recorrente informou a compensação à autoridade fiscal nos autos do processo judicial, abrindo mão da expedição de Precatório, não seria necessário o preenchimento do Pedido de Compensação como alega a DRJ.

3.6. A contribuinte apresentou documentos dos autos do processo judicial 91.2013113-5 mostrando que a autoridade fiscal homologou expressamente as compensações efetuadas, inclusive aquelas objeto do presente auto de infração, confirmando a quitação dos débitos tributários, tudo conforme feito do processo administrativo 10930.003398/2004-21; e que a Fazenda ainda reconheceu um saldo credor de indébito de Finsocial a favor da contribuinte, que foi em parte restituído e em outra parte compensado no processo 10930.001804/98-66.

3.7. Diferentemente do que alegou a DRJ, os documentos relacionados a esse outro processo administrativo foram sim apresentados pela própria autoridade administrativa nos autos do processo 91.2013113-5, por força de determinação judicial, em razão da petição da Recorrente, ou seja, houve sim discussão e homologação judicial do feito.

3.8. Não é possível cobrar agora um crédito que já foi extinto por compensação.

3.9. Não é admissível a decisão da DRJ que contraria a própria homologação expressa das compensações feita pela autoridade fiscal no processo 10930.003398/2004-21. Essa compensação regular, sem vícios, passou a ser direito adquirido da contribuinte. A revisão da compensação pela DRJ vai contra o princípio da legalidade e da eficiência. Por isso, a decisão da DRJ merece ser anulada.

3.10 Por fim, a contribuinte protestou contra a multa excessiva. Queixou-se que a DRJ não deu interpretação razoável à norma aplicável. A contribuinte declarou o débito de IRPJ e a compensação com Finsocial ao fisco na sua DCTF, sendo essa uma informação verdadeira e exata, por isso, tanto o lançamento quanto a multa precisam ser cancelados. A contribuinte não cometeu infração que justificasse aplicação da multa, conforme artigo 44 da Lei 9.430/96. Não há portanto base legal para a cobrança da multa e ela deve ser excluída do lançamento.

3.11 Declarou a contribuinte que a autoridade administrativa deve sim obedecer a Constituição Federal que é das Leis a maior. Se a multa é confiscatória ela deve ser afastada.

3.12 Por isso, a contribuinte voltou a esclarecer que não há crédito tributário no valor principal porque ele já está extinto e que não cabe aplicação da multa. Por fim, pediu a recorrente que seu recurso seja acolhido e julgado procedente para considerar nulo o lançamento fiscal ou para reformar a decisão da DRJ e declarar improcedente a exigência fiscal objeto desta discussão.

4. A recorrente anexou os documentos de folhas 229 a 266 ao processo sendo que depois a autoridade fiscal anexou o documento de folhas 267 a 285, sem que a



contribuinte tenha sido intimada para prestar esclarecimentos sobre ele. Nesses documentos, verifco o seguinte.

4.1. Quando a contribuinte desistiu da emissão dos precatórios no processo judicial, entrou em 07/08/1998 com pedido de restituição do Finsocial no montante total de R\$ 143,283,27, o que deu origem ao processo de número 10930.001804/98-66.

4.2. Além desse pedido de restituição, a contribuinte veio procedendo à compensação de créditos de Finsocial, ora com a entrega de pedidos de compensação (fls. 274, Quadro 1, fls. 275, Quadro 2), ora, como foi o caso deste processo, apenas com informação em DCTF (fls. 285).

4.3. A contribuinte peticionou em juízo, em 05/05/2004, (fls. 229-232) reclamando à juíza do processo 91.2013113-5 que a autoridade fiscal vinha coagindo a autora, ao formalizar lançamento fiscal referente às auto-compensações feitas pela contribuinte em DCTF com o crédito de FINSOCIAL, aí incluído este lançamento.

4.4. A juíza intimou a Fazenda em 01/03/2005 a prestar esclarecimentos, entendendo que a Fazenda tinha se comprometido, nos autos do processo judicial, a tomar as providências necessárias à satisfação da compensação por parte da autora (fls. 234).

4.5. Para atender a esse pedido judicial, foi aberto o processo administrativo de representação número 10930.003398/2004-21, que correu à parte do processo número 10930.001804/98-66. Nos documentos daquele processo de representação, consta declaração da autoridade preparadora à Procuradoria em 31/03/2005 informando que o débito objeto deste lançamento foi quitado com crédito de Finsocial restando ainda um saldo de crédito de Finsocial a favor da recorrente (fls. 240-242) no montante de R\$ 75.203,48, já atualizado até março de 2005. Consta expressamente, na linha 17 da fl. 242, a identificação do débito de IRPJ, código 3373, data de vencimento 29/01/1999, no valor de R\$ 2.581,59, que foi objeto de compensação com crédito de Finsocial no processo número 10930.003398/2004-21, restando um saldo devedor de R\$ 0,00. A abertura da compensação feita consta às fls. 250, débito 25 e 26 de 38 na evolução de compensações com Finsocial.

4.6. Por isso, a Fazenda manifestou-se em 15/04/2005 (fls. 236) no processo judicial anexando o despacho da autoridade preparadora, no sentido de que o crédito de Finsocial *“era suficiente para extinguir os débitos relacionados pela pessoa jurídica como compensados, restando saldo credor no montante de R\$ 75.203,48, já atualizado até março de 2005.”* (fls. 272) Dentre os débitos estava este débito de IRPJ. A procuradora da juntou judicialmente os documentos relativos ao processo administrativo número 10930.003398/2004-21.

4.7. Às folhas 256 a 264, consta despacho da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR, no processo 10930.001804/98-66, de 31/10/2005, analisando o pedido de restituição formulado pela contribuinte, recapitulando, no valor original de R\$ 143,283,27. O fisco entendeu que só existia um saldo de crédito para a contribuinte no valor de R\$ 53.842,18, atualizado até 31/12/1995, que, após compensações homologadas (fls. 277 Quadro 3), não equivalentes àquelas constantes do processo anterior 10930.003398/2004-21, resultava em saldo de crédito de Finsocial a restituir de R\$ 42.988,01, que foi pago à contribuinte com a devida atualização SELIC em 30/01/2006. A contribuinte não recorreu desse despacho que transitou em julgado administrativo.

5. Por outro lado, às folhas 267 às 287, foi juntado Termo de Verificação Fiscal de 11/01/2007 que traz as seguintes informações adicionais:

5.1. O processo de número 10930.003398/2004-21 era um mero processo de acompanhamento. Partiu do crédito de Finsocial como informado pela contribuinte na ocasião (R\$ 293.469,73), sem fazer outras verificações.

5.2. Esse processo correu à revelia do processo 10930.001804/98-66, que tratava do Pedido de Restituição feito pela contribuinte.

5.3. Mesmo no processo 10930.001804/98-66, foi feita equivocadamente a restituição à contribuinte, porque se deixou de compensar o valor dos Pedidos de Compensação regularmente formalizados pela contribuinte, às fls. 274, Quadro 1, e às fls. 275, Quadro 2. Abatendo, do valor dos créditos de Finsocial apurado no processo 10930.001804/98-66, o valor dos Pedidos de Compensação, restaria um crédito a restituir para a contribuinte de apenas R\$ 14.429,76, atualizado até 31/12/1995. Havendo restituição indevida pela diferença, caberia à contribuinte devolvê-la, devidamente atualizada pela taxa SELIC.

5.4. Para calcular o valor a restituir objeto desse outro Termo de Verificação fiscal, não foi considerado como tendo sido compensado o valor do IRPJ de R\$ 2.581,59, porque a autoridade fiscal entendeu que essa não era uma compensação regular, nem nos termos do Processo Judicial e também não administrativamente, já que não foi objeto de Pedido de Compensação, exigido no ano de 1998 para compensar o crédito de Finsocial com IRPJ, que era tributo de outra natureza. Sendo irregular, não se poderia admitir essa compensação devendo ela seguir no curso deste processo.

Razões do Pedido de Diligência

A autoridade preparadora anexou ao processo o Termo de Verificação Fiscal às folhas 267 a 285. Esse Termo caracteriza fato novo, não existente na época do lançamento tributário, portanto pode ser acolhido para análise neste processo administrativo conforme Decreto 70.235/72 . Por outro lado, é prova emprestada desse outro expediente de verificação fiscal, por isso seu uso depende de prévia intimação da recorrente para que ela se pronuncie sobre o teor desse documento nos autos deste processo.

Esse documento é essencial para a solução desta lide. Isso porque o Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR havia se pronunciado em 31/03/2005 (fls. 240), no processo administrativo 10930.003398/2004-21, informando: "*Os cálculos, efetuados de acordo com a Norma (...), demonstram a quitação dos débitos e a existência de saldo credor de R\$ 75.203,48 (...), atualizado até o presente mês.*" Esse ato, sendo informado à juíza de direito pela Procuradora da Fazenda nos autos do processo judicial de número 91.2013113-5, tem presunção de veracidade, legitimidade, legalidade e validade e indica, a priori, a extinção do crédito tributário objeto do lançamento aqui discutido.

Depois, em 11/01/2007, a mesma autoridade, agora no processo 16366.000.001/2007-20, declarou que "*os débitos (...) não foram abrangidos pela compensação e não foram descontados do crédito da interessada*" (fls. 284) sendo que isso é informação diametralmente oposta ao despacho anterior. A contribuinte precisa tomar ciência de que essa informação foi anexada a este processo e precisa pronunciar-se sobre ela.



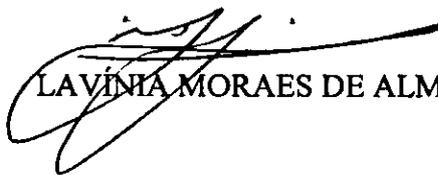
Providências de Diligência

Para o seguimento deste processo, pedimos à autoridade preparadora que tome as seguintes providências.

- 1) Verifique, no processo administrativo 10930.001804/98-66, como o saldo de crédito a favor da contribuinte, no montante de R\$ 42.988,01, atualizado até 31/12/1995, foi formado e se foram abatidas, para compor esse saldo, as compensações processadas no cálculo efetuado no processo 10930.003398/2004-21. Formalize, em Relatório de Diligência, a conclusão da análise, apresentando planilha de cálculo demonstrando a origem dos créditos (pagamento de Finsocial), a atualização monetária, o acréscimo de juros e as compensações processadas até chegar no valor de crédito que é correspondente ao valor original de R\$ 42.988,01 em 31/12/1995.
- 2) Feito isso, intime-se formalmente a contribuinte do inteiro teor deste Pedido de Diligência, do Relatório de Diligência e do Termo de Verificação Fiscal anexado a este processo (fls.267 a 286) para que ela se manifeste sobre as informações constantes desses documentos e apresente por escrito suas contra-razões, que devem ser anexadas a este processo.

Conclusas as providências, o Relatório de Diligência e as contra-razões da contribuinte devem ser anexados a este processo para posterior instrução e julgamento deste Conselho.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2008


LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA